



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO	NO	DIÁRIO
C	De	06	08/1996
C			Rubrica

118

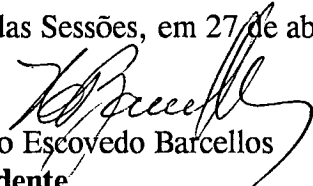
Processo nº : 13847.000087/92-15
Sessão de : 27 de abril de 1995
Acórdão nº : 202-07.725
Recurso nº : 00.049
Recorrente : DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
Interessado : José César Pedrini

ITR-RESTITUIÇÃO - Quando há provas nos autos de que a cobrança do tributo fora indevida, é de se **negar provimento ao recurso de ofício.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


José de Almeida Coelho
Relator


Adriana Queiroz de Carvalho
Procuradora - Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garófano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



Processo nº : 13847.000087/92-15
Acórdão nº : 202-07.725
Recurso nº : 00.049
Recorrente : DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

RELATÓRIO

O interessado foi notificado a pagar o imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuições Parafiscal e Sindical Rural CNA, no montante de Cr\$ 52.363.902,00, correspondente ao exercício de 1992, do imóvel de sua propriedade denominado "Fazenda Santo Antonio", localizada no Município de Juina-MT.

Não aceitando tal notificação, o interessado procedeu à impugnação (fls. 01) alegando que no preenchimento da Declaração Anual de Informações-ITR/92, foi utilizado 02 (duas) casas decimais e não 1 (uma) como seria o correto, ocorrendo divergências nas áreas em hectares.

A autoridade julgadora de primeira instância (fls. 14/15) deferiu a impugnação, determinando que se processasse as correções necessárias. Ainda na mesma decisão, foi interposto recurso de ofício ao Sr. Superintendente Regional da Receita Federal em São Paulo.

Conforme Despacho às fls. 17, o presente processo foi encaminhado a este Conselho de Contribuintes, face o disposto na Medida Provisória nº 367, de 29.10.93 e a orientação contida na Circular/COSIT nº 768, de 04.11.93.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 13847.000087/92-15

Acórdão nº : 202-07.725

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Conheço do presente recurso por sua tempestividade.

Verificou a Autoridade Fiscal que realmente houve erro por parte do Impugnante no preenchimento dos documentos anexos ao presente e que não houve má-fé.

A Autoridade Fiscal examinando com minudência o feito, entendeu em dar provimento à Impugnação de fls. 01, que foi tempestivamente apresentada.

Ante o exposto e o que mais dos autos constam, é de se manter a decisão da autoridade julgadora monocrática, posto que agiu com justiça no caso presente.

É de se ressaltar que a autoridade recorreu de ofício de sua decisão ao Sr. Superintendente e este, por sua vez, encaminhou o presente a este Egrégio Conselho, em virtude do que determina a Medida Provisória nº 367 de 29/10/93 e a Circular COSIT nº 768 de 04/11/93.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1995


JOSÉ DE ALMEIDA COELHO